



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204507 - MS (2024/0351166-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : D T A

**ADVOGADOS : THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS018770**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

INTERES. : J DE B J

INTERES. : S A B

INTERES. : V B DA S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em decisão fundamentada, demonstrando indícios suficientes de autoria nos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, além da necessidade de custódia para garantir a ordem pública.

3. A defesa alega desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, considerando a ausência de ação penal deflagrada, residência fixa, emprego lícito e a prática do crime sem violência ou grave ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

5. A defesa questiona a proporcionalidade da prisão preventiva, alegando a existência de condições pessoais favoráveis e a ausência de materialidade do crime de adulteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias de origem fundamentaram a decretação da custódia cautelar em dados concretos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, pois foi apontado que "não é a primeira vez que o autuado realiza tal prática, pois o autuado Sérgio informou que sempre que passa pela cidade de Três Lagoas entra em contato com Deomir para verificar se possui algum maquinário disponível para venda".

7. A fundamentação da prisão preventiva atende aos requisitos estabelecidos no art. 93, IX, da Constituição Federal, e nos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204507 - MS (2024/0351166-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : D T A

**ADVOGADOS : THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS018770**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

INTERES. : J DE B J

INTERES. : S A B

INTERES. : V B DA S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em decisão fundamentada, demonstrando indícios suficientes de autoria nos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, além da necessidade de custódia para garantir a ordem pública.

3. A defesa alega desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, considerando a ausência de ação penal deflagrada, residência fixa, emprego lícito e a prática do crime sem violência ou grave ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

5. A defesa questiona a proporcionalidade da prisão preventiva, alegando a existência de condições pessoais favoráveis e a ausência de materialidade do crime de adulteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias de origem fundamentaram a decretação da custódia cautelar em dados concretos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, pois foi apontado que "não é a primeira vez que o autuado realiza tal prática, pois o autuado Sérgio informou que sempre que passa pela cidade de Três Lagoas entra em contato com Deomir para verificar se possui algum maquinário disponível para venda".

7. A fundamentação da prisão preventiva atende aos requisitos estabelecidos no art. 93, IX, da Constituição Federal, e nos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. T. A. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que "há uma manutenção desproporcional da decisão, que já perdura por quase 06 (seis) meses, sem ação penal deflagrada, em desfavor do Recorrente que possui e já comprovou ter residência fixa, emprego lícito, além de que o suposto crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, bem como que já há prova nova que aponta pela ausência de materialidade do crime de adulteração, restando apenas a persecução penal do crime de receptação" (e-STJ, fl. 367).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul opinou pelo desprovimento do recurso.

Em petição de fls. 395-399 (e-STJ), a defesa requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, para que seja concedido o *habeas corpus* de forma provisória, suspendendo a prisão preventiva do agravante e aplicando medidas cautelares alternativas, conforme o art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 352-353):

[...]

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 248/249):

*No caso em tela, observa-se que o decreto prisional está calcado em decisão devidamente fundamentada, na qual restaram demonstrados os indícios suficientes de autoria do paciente nos delitos tipificados no artigo 180 (receptação), e artigo 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), bem como a necessidade da custódia como forma, principalmente, de garantir a ordem pública. Primeiramente, convém salientar que o caso comporta a aplicação da prisão de caráter processual, **porquanto a soma das penas dos crimes imputados ao paciente superam 4 (quatro) anos de reclusão**, restando preenchida a condição prevista no artigo 313, incisos I, do Código de Processo Penal. Isto posto, verifica-se que o decisum impugnado não se mostra desarrazoado, ou carente de fundamentação, já que houve a necessária indicação dos motivos, das condições e dos pressupostos que ensejaram a imposição da custódia cautelar, sem que haja ofensa ao princípio da presunção de inocência, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. É o que se extrai da decisão atacada (f. 118/126):*

*(...) A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que haja prova da materialidade do crime e indícios de autoria, e que esteja demonstrado pelo menos um dos quatro requisitos ali expostos, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. No caso, a materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante dos autuados e termo de depoimento de f. 59-61. De outra parte, é possível verificar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que o representado é o provável autor do fato criminoso narrado neste feito, principalmente pelo teor das declarações prestadas pelos autuados perante a autoridade policial. Presentes, pois, os pressupostos iniciais contidos no artigo 312 do CPP, consistentes na prova da materialidade do crime e indícios de autoria. Assim, havendo provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria delitiva, há a necessidade da imediata intervenção estatal, com a decretação da prisão preventiva do representado, para a garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual. No que concerne a garantia da ordem pública, ela se mostra necessária em razão da gravidade em concreto da conduta, em tese, praticada pelo investigado e do *modus operandi* do representado. **No tocante as circunstâncias fáticas, verifica-se que o representado foi o responsável por descaracterizar o maquinário e efetuar a venda, com a intermediação de S.. Além disso, verifica-se dos elementos constantes nos autos que não é a primeira vez que o autuado realiza tal prática, pois o autuado S. informou que sempre que passa pela cidade de Três Lagoas entra em contato com D para verificar se possui algum maquinário disponível***

para venda. Além disso, o representado supostamente atua no exercício da atividade comercial, crime que, nos termos do artigo 311, §4º do Código Penal, possui pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Nesses termos, faz-se necessária a segregação cautelar com o objetivo de tutelar a ordem pública e impedir a reiteração delitiva. Além do preenchimento dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, no caso, também está preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois o crime imputado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pelo exposto, com fundamento no art. 312 e 313, I e II do Código de Processo Penal, presentes prova da materialidade e indícios de autoria, e como medida garantidora da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, acolho a representação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de D. T. A..(...)" (destaquei)

Como se observa, a custódia cautelar do paciente encontra-se satisfatoriamente fundamentada, porquanto evidenciado, à saciedade, a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta criminosa a ele imputada. Neste particular, cumpre ressaltar que, além da gravidade da conduta, restou evidenciado no Auto de Prisão em Flagrante n.º 0001075-18.2024.8.12.0004, inclusive pela declaração dos demais autuados, que o paciente vem se dedicando a tal prática delitiva há considerável tempo, havendo, portanto, fundado receio de reiteração. Esses fundamentos não apenas atendem aos requisitos estabelecidos no artigo 93, IX, da Constituição Federal, mas também estão em conformidade com os artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, para a imposição da prisão preventiva, visando assegurar a ordem pública.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Como se vê, as instâncias de origem fundamentaram a decretação da custódia cautelar em dados concretos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, pois foi apontado que "não é a primeira vez que o autuado realiza tal

prática, pois o autuado Sérgio informou que sempre que passa pela cidade de Três Lagoas entra em contato com Deomir para verificar se possui algum maquinário disponível para venda" (e-STJ, fl. 125).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, julgando prejudicado o pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.507 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351166-2

Número de Origem:

00010751820248120004 10751820248120004 14127994620248120000 1412799462024812000050000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D T A

ADVOGADOS : THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403

SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS018770

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : J DE B J

INTERES. : S A B

INTERES. : V B DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO
QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D T A

ADVOGADOS : THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403

SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS018770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : J DE B J

INTERES. : S A B

INTERES. : V B DA S

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025